

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 414-63.2012.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

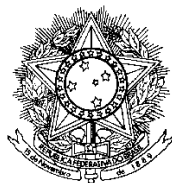
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – EVENTO ESPORTIVO – USO DE GRAVAÇÃO DE DEPOIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – USO DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVA BENTO! (PP – PMDB)

Recorridos: COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO (PRB – PT – PPS – PV – PRP)
ROBERTO LUNELLI
SÍLVIO DOS SANTOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. MÉRITO. PRESENÇA EM EVENTO. FOTOGRAFIA EM OBRA PÚBLICA. ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Preliminar:* 1. É pacífico o entendimento de que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. 2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência. *Mérito:* Hipótese na qual não restaram conformadas as alegadas práticas de quaisquer das condutas vedadas previstas no rol do art. 73 da Lei das Eleições. *Parecer pela declaração da decadência com a consequente extinção do processo e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA BENTO! contra sentença (fls. 81/83v) proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que, concluindo não haver comprovação de que os representados teriam praticado as alegadas condutas vedadas, julgou improcedente a representação ajuizada contra COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO, ROBERTO LUNELLI e SÍLVIO DOS SANTOS.

Em suas razões de recurso (fls. 86/89), sustenta a coligação recorrente que o candidato à reeleição ROBERTO LUNELLI praticou conduta vedada pela legislação eleitoral ao participar de evento realizado no Ginásio Municipal, valendo-se de seu cargo para realizar atos de campanha, ganhando destaque na semana anterior ao pleito. Ainda, aduz a recorrente que houve cedência e uso de bem público na campanha dos recorridos, ao veicular propaganda eleitoral contendo fotografia na frente da Unidade de Pronto Atendimento – UPA III.

Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 92), para análise e parecer.

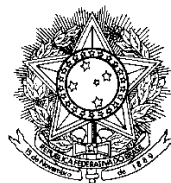
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A coligação recorrente foi intimada da sentença, por seu procurador, no dia 13/11/2012 (fl. 84), vindo a interpor o presente no dia 14/11/2012 (fl. 86). Ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

A representação foi proposta apenas em face do candidato a prefeito, motivo pelo qual deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária, tendo em vista o princípio

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da indivisibilidade da chapa majoritária.

Na presente demanda, de fato, não foi citado o candidato ao cargo de vice-prefeito, sendo que nestes casos o entendimento dessa E. Corte segue no sentido de que deve, quando ainda possível, o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, conforme restou definido no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau. Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário. Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário. (original sem grifos)

Contudo, no caso em apreço, é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, pois já foi ultrapassado o prazo de diplomação, momento limite para o ajuizamento de representação por conduta vedada. Nessa perspectiva:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (TSE. Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (original sem grifos)

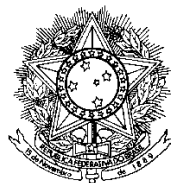
Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão. **2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.** Agravo regimental não provido. (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 16/08/2011) (original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes. 2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário. **Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto.** Precedentes. 4. Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. Agravo regimental não provido." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 7/10/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, considerando que transcorreu o decurso do prazo de ajuizamento da representação do art. 22 da LC 64/90 sem que tenha havido a citação do candidato a vice-prefeito, litisconsorte passivo necessário nas ações deste jaez, impõe-se declarar a decadência e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Na hipótese de ser superada a preliminar, quanto ao mérito do recurso, tenho que **a irresignação não merece provimento.**

A COLIGAÇÃO RENOVA BENTO ajuizou representação, pela prática de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, contra ROBERTO LUNELLI, candidato a prefeito, COLIGAÇÃO NOSSO COMPROMISSO É BENTO e SÍLVIO DOS SANTOS, Secretário de Esportes do Município.

Sustenta o representante, ora recorrente, que os recorridos teriam praticado as condutas vedadas insculpidas nos incisos I a III do art. 73 da Lei das Eleições, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a prática das condutas vedadas imputadas aos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, no que tange à presença do candidato ROBERTO LUNELLI em evento esportivo no dia 1º de outubro de 2012, não há falar em irregularidade. Tratando-se de evento particular, promovido pela entidade Bento Vôlei (fls. 47/49), não haveria óbice à presença do candidato à reeleição.

Argumenta a coligação recorrente que o local do evento, o Ginásio Municipal de Bento Gonçalves, foi utilizado para a promoção pessoal do recorrido, principalmente por ter ocorrido na semana que antecedeu o pleito eleitoral.

No entanto, conforme se extrai da mídia digital juntada à fl. 06, o candidato somente fez-se presente no exercício da função de Prefeito, para cumprimentar os jogadores em nome do Município. Não houve sequer pronunciamento ou participação ativa do recorrido, não restando configurada a conduta vedada atribuída pela recorrente.

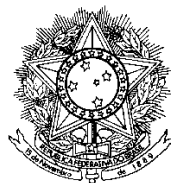
De outra banda, a coligação recorrente alega que houve cedência e uso de bem público na campanha dos recorridos, por meio da veiculação de fotografia de ROBERTO LUNELLI na entrada da nova Unidade de Pronto Atendimento, denominada “Hospital do Trabalhador”.

Ora, como se verifica do documento juntado à fl. 10, trata-se de uma fotografia tirada em frente a um local público, de livre circulação, a qual qualquer candidato teria acesso. Não há como falar em cessão de bem público em benefício de candidato (art. 73, I, da Lei das Eleições).

Ademais, não é vedado ao candidato à reeleição divulgar as realizações de seu mandato, inclusive como forma de informar e prestar contas aos eleitores.

A propósito, destaco da sentença recorrida a seguinte observação sobre os fatos (fls. 83/83v):

“Ademais, a simples extração de fotos de obras, veículos etc, não constitui o uso vedado pela norma, pois é certo que essa vedação não pretende amordaçar o candidato à reeleição, impedindo-o de divulgar suas realizações a frente da gestão pública, inclusive mostrando imagens que ilustram as mesmas.” (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, não merece prosperar a presente irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto não verificada a alegada prática de condutas vedadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela declaração da decadência com a consequente extinção do processo e, caso superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral